



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.128945-7/000
Relator: Des.(a) Geraldo Augusto
Relator do Acórdão: Des.(a) Geraldo Augusto
Data do Julgamento: 25/08/2023
Data da Publicação: 01/09/2023

EMENTA: RECLAMAÇÃO - SUCEDÂNEA DE RECURSO - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - LEIS ESTADUAIS Nº 10.254/1990 E 18.185/2009 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM ADI - DECISÃO RECLAMADA QUE OBSERVA E APLICA CORRETAMENTE AO CASO PRECEDENTE DE EFICÁCA ERGA OMNES - RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Consabido que a reclamação constitucional não é sucedânea recursal. Mas a ação é cabível quando, de forma objetiva, se alega que a decisão reclamada deixou de aplicar ao caso concreto decisão de Tribunal proferida em controle concentrado de constitucionalidade, que caracteriza a específica hipótese prevista no art. 988, III e §4º, do CPC.

A modulação da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.185/09, pela ADI nº 1.0000.16.074933-9/000, não torna válida a contratação iniciada com base na Lei Estadual nº 10.254/90, pois a irregularidade na contratação, decorrente de sucessivas e ininterruptas prorrogações, contamina toda a relação.

Não é inválida decisão judicial que observa a modulação dos efeitos da referida pronúncia de inconstitucionalidade, relativo somente à validade dos contratos temporários celebrados regularmente com base na Lei Estadual nº 18.185/09.

RECLAMAÇÃO Nº 1.0000.22.128945-7/000 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - RECLAMANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - RECLAMADO(A)(S): TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE POUSO ALEGRE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

DES. GERALDO AUGUSTO
RELATOR

DES. GERALDO AUGUSTO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido liminar, ajuizada por ESTADO DE MINAS GERAIS em face do JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL DE POUSO ALEGRE, que, no Recurso Inominado nº 5000767-88.2020.8.13.0106, teria violado a força vinculante da decisão deste eg. TJMG, proferida na ADI nº 1.0000.16.074933-9/000, que, em embargos de declaração, convalidou as contratações temporárias efetivadas com base na Lei Estadual nº 18.185/09 até 03 anos após a publicação do acórdão aclaratório (seq. 001).

O reclamante narra que, na ação principal, a parte autora pleiteia o recebimento do FGTS no período da contratação efetivada com base na referida lei estadual, ao fundamento de que o contrato temporário é nulo, o que foi acolhido pelo juízo reclamado, contrariando a modulação dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade. Ressalta que não se pode inquirir de irregular ou nulo contrato excepcionado no acórdão tido por violado, se ele perdurou dentro do prazo máximo previsto pela Lei Estadual nº 18.185/09. Pugna pelo deferimento de liminar, para suspender o processo principal. Ao final, requer a cassação da decisão reclamada, com a improcedência do pedido formulado no processo principal.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade reclamada apenas informa que a decisão está em consonância com o direito

aplicável ao caso.

Citado, o autor da ação principal não apresentou contestação.

A D. Procuradoria Geral de Justiça suscita preliminar de inadmissibilidade de reclamação como sucedânea de recurso.

Intimado, o reclamante pugna pela rejeição da preliminar.

É o relatório.

- Do juízo de admissibilidade:

A Reclamação é uma ação específica, de natureza constitucional. É cabível tão somente para preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões do Tribunal respectivo, para garantir a observância das súmulas vinculantes e das decisões prolatadas em controle concentrado de constitucionalidade (ADI/ADC), bem como de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou em incidente de assunção de competência (IAC) - art. 988 do CPC.

A parte autora da ação principal (sr. Ricardo Rocha), em sua inicial, admite que foi Agente de Segurança Penitenciário a partir de 08/09/2008, tendo seu contrato temporário sido renovado sucessivamente até 26/12/2016, ou seja, por aproximadamente 08 anos e 04 meses. Com fundamento na nulidade dos contratos, o autor da ação principal pretendeu o recebimento de FGTS no período da sucessiva contratação temporária.

O juízo reclamado declarou a nulidade dos contratos temporários e condenou o reclamante ao pagamento do FGTS, ao fundamento de que teria havido contratação irregular, em desconformidade ao art. 37, IX, da CF.

O reclamante sustenta que não foi observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 1.0000.16. 074933-9/000, realizada por este eg. TJMG.

Não se desconhece o entendimento consolidado no sentido de ser incabível o manejo de reclamação como sucedânea recursal. De fato, a função da reclamação não é impugnar decisões judiciais, nem se presta a discutir o litígio entre as partes que ainda encontra-se pendente de resolução definitiva (art. 988, §5º, I, do CPC). Sua finalidade é proteger a efetividade do sistema judiciário, diante da alegada ofensa à ordem jurídica-processual, razão pela qual a reclamação constitucional constitui demanda de fundamentação vinculada, cabível somente nas situações estritamente previstas no art. 988 do CPC.

Com a devida vênia, ao meu juízo, na espécie, não se revela o nítido propósito de utilizar a via da reclamação como recurso contra decisão desfavorável, na medida em que o reclamante sustenta, de forma objetiva, que a decisão reclamada deixou de aplicar ao caso concreto decisão deste eg. TJMG proferida em controle concentrado de constitucionalidade, que caracteriza hipótese específica de cabimento de reclamação:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...).

§4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam" (destaquei).

Assim, em tese, cabível a utilização da presente ação.

REJEITA-SE A PRELIMINAR

- Do mérito:

Na ADI nº 1.0000.16. 074933-9/000, julgada por este eg. TJMG, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, incisos IV, V, VI, alíneas "a", "b", "c", "d" e §1º; e art. 4º, incisos III, IV e §1º, III e IV, todos da Lei Estadual nº 18.185/09. Opostos Embargos de Declaração (seq. 001), o recurso foi parcialmente acolhido para aumentar o prazo de modulação dos efeitos da pronúncia, para três anos, a contar da publicação do julgamento dos aclaratórios (DJe de 01/02/18).

Assim, de fato, referidas normas jurídicas foram declaradas inconstitucionais. Contudo, com a devida vênia do entendimento esposado pelo juízo reclamado, por força da modulação dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, os contratos celebrados regularmente com base na Lei Estadual nº 18.185/09 foram convalidados pelo prazo de 03 anos a contar da publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, de forma que a inconstitucionalidade dos artigos da mencionada lei, com efeitos ex nunc, não invalida os contratos que observaram as disposições legais, como prazos de vigência e de renovação, por exemplo.

Logo, em sede de reclamação constitucional, somente será inválida decisão judicial que não observa a modulação dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade reconhecida na ADI nº 1.0000.16.074933-9/000, relativo à convalidação da validade somente dos contratos temporários celebrados regularmente com base na Lei Estadual nº 18.185/09.

Na espécie, ao contrário do sustentado pelo reclamante, o juízo reclamado aplicou corretamente o entendimento contido no acórdão tido por desrespeitado, pois a contratação temporária do servidor, para a área de defesa social, foi prorrogada sucessivas vezes, por aproximadamente 08 anos e 04 meses, em

desacordo com o prazo máximo de vigência e de renovação estabelecidos nas Leis Estaduais nºs 10.245/90 e 18.185/09.

De fato, a modulação da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.185/09, pela ADI nº 1.0000.16.074933-9/000, não torna válida a contratação iniciada com base na Lei Estadual nº 10.254/90, pois a irregularidade na contratação, decorrente de sucessivas e ininterruptas prorrogações, contamina toda a relação, conforme já decidiu este eg. TJMG, em casos idênticos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTADO DE MINAS GERAIS. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEIS ESTADUAIS 10.254/90 E 18.185/09. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA. RE 765.320/MG. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS DO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. REQUISITOS PARA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RE 658.026/MG. VERBA INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...).

- O exame dos autos mostra que o apelante, contratado temporariamente pelo Estado de Minas Gerais para exercer a função de agente de segurança penitenciário vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social, foi contratado em 30.04.2007, com prazo de vigência da contratação por 6 (seis) meses, na forma da Lei 10.254/90, cujo contrato foi sendo sucessivamente renovado por igual prazo até 30.10.2009, quando, então, a contratação se deu com base na Lei 18.185/09, dessa vez com o prazo de 3 (três) anos, evidenciando-se, com isso, a nulidade da contratação temporária, uma vez que ocorrida no ano de 2007, ainda sob a égide da Lei 10.254/90, que previa um prazo máximo de apenas 6 (seis) meses de contratação" (AC 1.0000.22.178420-0/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, DJe 09/09/2022);

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PACTUAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 10.254/1990 - NULIDADE DA RENOVAÇÃO DO VÍNCULO APÓS O PRAZO MÁXIMO LEGALMENTE PREVISTO - CONTINUIDADE ININTERRUPTA DA RELAÇÃO JURÍDICA COM CONTRATAÇÕES REGIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 18.185/2009 - BURLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES VINCULANTES RE Nº 658026 (TEMA 612), RE Nº 705140 (TEMA 308) E RE Nº 765320 (TEMA 916) - EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS PERCEBIDOS PELO CONTRATADO IRREGULARMENTE - DIREITO PARCIALMENTE DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE DIREITO A OUTRAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELOS EFEITOS JURÍDICOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA ENTE PÚBLICO - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - ARBITRAMENTO EM LIQUIDAÇÃO.

(...).

No período da contratação temporária regido pela Lei Estadual nº 10.254/1990, há nulidade do vínculo quando ultrapassado o prazo legalmente fixado como a duração máxima do pacto de natureza efêmera.

Conforme julgamento da ADI 1.0000.16.074933-9/000 pelo Órgão Especial deste TJMG, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da referida lei, modulando os efeitos da decisão, o contrato temporário regido pela Lei Estadual nº 18.185/2009, firmado até 31 de dezembro de 2017, produz seus regulares efeitos.

Contudo, na hipótese de relação jurídica iniciada sob a égide da Lei Estadual nº 10.254/1990 e continuada, sem nenhuma interrupção, na égide da Lei Estadual nº 18.185/2009, é impositivo o reconhecimento da nulidade dos pactos regidos por essa última legislação.

O advento da Lei Estadual nº 18.185/2009, por si só, não tem o condão de validar a situação jurídica efetivamente existente entre as partes, cujo caráter sucessivo, perene, ininterrupto e continuado demonstra a intenção de burlar a regra do concurso público, revelando circunstância incompatível com o ordenamento jurídico pátrio" (Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.069485-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, DJe 27/09/2022);

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR NÃO CONCURSADO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORARIO INVÁLIDO - PRORROGAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - LEI 10.254/90 - VERBA DEVIDA - FGTS - ART. 37, IX DA CF/88 - LEI 18185/09 - ADI - MODULAÇÃO - IRREGULARIDADE ANTERIOR - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - REPERCUSSÃO GERAL - RE 596.478 - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - ART. 6º, II DA LEI 21.333/14 - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Tendo em vista a prorrogação do contrato temporário de trabalho, em desacordo com o previsto na Lei 10.254/90, vigente à época, está descaracterizada a urgência necessária à contratação temporária pela Administração Pública.

(...).

- A modulação da inconstitucionalidade da Lei 18.185/09, declarada na ADIN 1.0000.16.074933-9/000 não torna válida a contratação que se iniciou com contratos firmados com base na Lei 10.254/90, visto que, havendo irregularidade na contratação, independente do período, esta contamina toda a relação" (Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.059830-8/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, DJe 19/06/2020) - destaquei.

De fato, em repercussão geral, o STF já reafirmou o entendimento a respeito dos efeitos jurídicos dos contratos temporários firmados em desconformidade com o art.37, IX, da CF:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 23-09-2016) - destaquei.

Forçoso concluir que a decisão proferida pelo juízo reclamado no Recurso Inominado nº 5000767-88.2020.8.13.0106, na realidade, observou o julgamento realizado por este eg. TJMG na ADI 1.0000.16.074933-9/000, cujos efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados, razão pela qual não deve ser cassada.

Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE esta reclamação.

Condena-se o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em r\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do §8º do art. 85 do CPC (STF: Rcl 55608 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 28-06-2023; STJ: EDcl na Rcl n. 39.884/AL, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 30/11/2022; EDcl no AgInt na Rcl n. 41.319/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 25/5/2021).

Sem custas.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO"